

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 028/2020

OBJETO: O presente pregão tem como o objeto a aquisição de uma máquina pesada do tipo Retroescavadeira, nova, zero hora, para atender as necessidades do Município de Anitápolis, via emenda Parlamentar N° 1153, Portaria N° 198/SEF – 04/08/2020, publicada pelo Diário Oficial do Estado – SC – N° 21.324, para o Município de Anitápolis, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo VIII do presente Edital.

IMPUGNANTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado vez que limitaria a participação de empresas interessadas, notadamente as características apresentadas no item 'c' do pedido constante da impugnação, determinado que retifique o edital conforme alínea 'd'.

Ao final, requer a impugnante que seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para conhecimento, bem como seja acatada a presente impugnação, julgando procedente todos os seus pedidos.



DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3°, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3°, caput e §1°). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão 28/2020.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição da retroescavadeira atende as necessidades do



Município em face da sua localização, geografia e serviços.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local. As características foram definidas para atender as necessidades do Município localizado na região da serra catarinense, possuindo em torno de 500 Km de estradas rurais não pavimentadas, de forte relevo, as quais necessitam de constante manutenção.

De outro modo, as características estão em consonância com o mínimo apresentado pela Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017. *In Verbis*.

...

- 1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:
 - a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

. . . .



- 2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a inclusão das seguintes características de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca aierta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.
- 4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

exemplos de exigências impertinentes para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hisdrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

Assim sendo, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa. Situação não destacada pelo impugnante de forma clara e objetiva, sendo sua impugnação genérica, no intuito de favorecer seu produto.

Todavia, no caso de que o motor seja da mesma marca do fabricante por si só já se justificaria, vez que exige que o motor do equipamento ofertado seja da mesma marca do equipamento, que possibilita uma maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, e a experiência do município, inclusive de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes os reparos e manutenção são maiores e mais frequentes, obrigando a sucessivas paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso e diminuindo a vida útil total do equipamento.



Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como que fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.

O motor da mesma marca do fabricante garante a compatibilidade desta com o restante do equipamento é evidente, tendo o mesmo sido fabricado para aquele equipamento e com aquelas característica, evitando desproporções para mais ou para menos, inclusive pelo fato de que o motor não vai atuar isoladamente.

Ainda, onde está a vantajosidade do motor ser da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quando a garantia do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou da máquina?

Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagem inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes.

Com relação a transmissão automática, está além de trazer mais conforto e agilidade



na operação do equipamento, tem se revelado mais eficiente e de maior durabilidade, permitindo que o equipamento sempre opere com a marcha ideal para o tipo de serviço.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.'

Assim, o equipamento com as características mínimas postas no edital podem ser atendidas por inúmeros fornecedores de inúmeras marcas. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

Busca o município com as características mínimas adquirir um equipamento de qualidade, que atendam as necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se da a este.

Por fim o que preconiza o município é adquirir um bom equipamento, que atenda sua necessidade para manutenção das estradas rurais de forte relevo, e que tenha uma boa



durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que se deve manter as características da Retroescavadeira apresentadas no edital de Pregão nº 028/2020, visto que atende o interesse público, com o recebimento da impugnação formulada pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, para no mérito não acatar as razões esposadas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

Por fim, recomenda que seja incluída a palavra "mínimo" nos itens 4.4 L e 4 cilindros, referente as características do objeto licitado, com a devida retificação, conforme orientação da Secretario de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do Município de Anitápolis-SC.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Anitápolis, 15 de setembro de 2020

ALEXSANDRE ETHEL NUNES MUNIZ

OAB/SC 21029